

## LEI



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 746/2026  
DE 15 DE JULHO DE 2026.**

Dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, proíbe a instalação e o funcionamento de agências funerárias, capelas mortuárias e estabelecimentos congêneres em áreas de estabelecimentos educacionais, de hospitais, casas de saúde, UBS, templos religiosos, delegacias, praças, restringe a exibição de artigos fúnebres em fachadas, e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica proibida a instalação, a concessão de alvará de localização e funcionamento, bem como a operação de agências funerárias, capelas e velórios mortuários, depósitos de urnas ou quaisquer estabelecimentos comerciais de assistência fúnebre, em áreas com imóveis cuja testada esteja voltada para:

- I. Estabelecimentos educacionais (escolas, creches, bibliotecas públicas);
- II. Hospitais, casas de saúde, Unidades Básica de Saúde (UBS);
- III. Templos religiosos;
- IV. Delegacias;
- V. Praças e parques;
- VI. Área dos Mercados Municipais e pátio da feira de Maruim/SE;
- VII. Locais de interesse turístico e esportivo, especialmente orla do Rio Ganhamoroba, no perímetro urbano compreendido entre as imediações do clube municipal e a praça da Bandeira (conhecida popularmente como Praça do Tamarineiro);
- VIII. Ruas reconhecidas como patrimônio histórico, cultural ou arquitetônico do Município de Maruim/SE, especialmente as ruas denominadas Ruas de Pedra (denominadas como Rua Heitor Paz de Azevedo, Rua General Siqueira, conhecida como travessa General Siqueira, Rua Getúlio Vargas e Rua Porto Velho.

Prefeitura Municipal de Maruim – CNPJ: 13.109.350/0001-32 [www.maruim.se.gov.br](http://www.maruim.se.gov.br)  
Praça Barão de Maruim, S/N – Fone: (79) 3275-1371 3275-1363 – CEP 49.770-000 Maruim

1 / 3

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/maruim>

## LEI



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.2º** - Fica proibida a instalação, na Zona de Adensamento Histórico/Central (ZCH) ou de Preservação Cultural e em perímetros residenciais puros, de agências funerárias, capelas e velórios mortuários, depósitos de urnas ou quaisquer estabelecimentos comerciais de assistência fúnebre, inclusive de laboratórios de tanatopraxia (preparação de corpos), consideradas atividades de alto impacto urbano e ambiental, permitindo o funcionamento apenas em eixos comerciais específicos e de fluxo rápido.

**Parágrafo único** – Para fins dessa Lei compreende-se por Zona de Adensamento Histórico/Central (ZCH) ou de Preservação Cultural, as áreas do centro da Cidade, cujo patrimônio histórico, cultural e arquitetônico está centralizado.

**Art.3º** - Para fins dessa Lei compreende-se por imóveis cuja testada esteja voltada para as delimitadas no art. 1º e 2º, os imóveis em que **a linha divisória frontal do lote ou acesso principal faz limite direto com aquela via específica**, tornando-o vizinho imediato ("lindeiro") das áreas objeto de intervenção/restrrição.

**Art.4º** - A vedação prevista nesta Lei aplica-se inclusive aos imóveis de relevante valor histórico, afetivo, arquitetônico, artístico ou cultural, tombados ou em processo de tombamento, localizados no perímetro delimitado nos Arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art.5º** - Fica terminantemente proibida a exposição, exibição ou mostruário de urnas funerárias, caixões, coroas de flores e demais artigos fúnebres correlatos ou qualquer tipo de mostruário fora das dependências internas do estabelecimento, em fachadas, vitrines ou quaisquer áreas visíveis diretamente a partir da via pública, devendo o atendimento e a disposição de produtos ocorrer estritamente no interior reservado dos estabelecimentos porventura já autorizados na forma da lei.

**§1º** – Na proibição descrita no caput desse artigo, inclui-se a carga e descarga de materiais funerários em via pública, aberta e explicitamente ao público que reside, trafega ou ainda comercializa produtos na localidade de instalação.

**§2º** - A carga e descarga deve ser executada nas dependências internas do estabelecimento comercial, de maneira estritamente discreta e respeitosa, evitando a exposição direta ao público na via pública durante as operações de carga e descarga.

**Art.6º** - A execução da atividade de preparação de corpos está condicionada à existência, no Município de Maruim/SE, de ambiente físico adequado e devidamente equipado para o manuseio de cadáveres, em conformidade com os requisitos técnicos e sanitários estabelecidos nas Resoluções da ANVISA e legislações pertinentes quanto a traslado de corpos e restos mortais.

## LEI



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – Fica vedado a preparação, tamponamento ou manuseio do corpo, em capelas, hospitais, postos de saúde ou quaisquer locais, fora de ambiente físico adequado, onde haja circulação de pessoas no município de Maruim/SE.

**Art.7º** - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a imediata interdição do estabelecimento, a aplicação de multa administrativa e a cassação de eventual alvará emitido em desconformidade, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

**Parágrafo único** – A multa administrativa referida no *caput*, aplica-se o valor de 1000 (mil) UFM's.

**Art.8º** - As licenças já concedidas para agências funerárias, capelas mortuárias e estabelecimentos congêneres, serão mantidas quanto as regras de instalação e funcionamento.

**Parágrafo único** – As licenças já concedidas permanecem válidas em relação as suas normas de instalação e funcionamento, ficando resguardada a obrigação de cumprir o que estabelece o art.5º desta Lei.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos de restrição de uso e ocupação do solo, de forma imediata a todos os processos administrativos e pedidos de alvará pendentes de deferimento definitivo, independentemente da data de sua instauração.

**Art.10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, 15 de julho de 2026.

GILBERTO MAYNART DE  
OLIVEIRA:11169800530  
Assinado de forma digital por  
GILBERTO MAYNART DE  
OLIVEIRA:11169800530  
Dados: 2026.07.15 13:58:35  
-03'00'

**GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal